

PARECER JURÍDICO

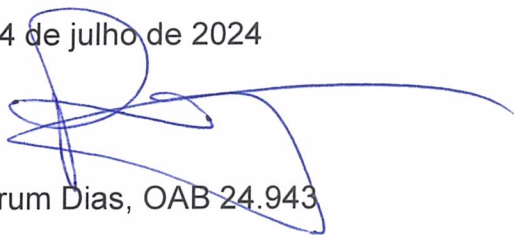
Requerente: Secretaria de Educação e Cultura

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta, mediante inexigibilidade do artista e escritor ZECA BALEIRO para apresentação de Bate Papo Literário na 43ª Feira do Livro de Estância Velha.

Tendo em vista o atendimento às diligências apontadas no parecer jurídico de 28/05/2024, com retificação/complementação do Termo de Referência, reportamos aos fundamentos já expendidos naquele opinativo, entendemos atendidos os requisitos legais, podendo prosseguir o processo de contratação com base no art. 74, II da Lei 14133/2021

É o parecer opinativo.

Estância Velha, 24 de julho de 2024



Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943

PROPOSTA PARA FEIRA DO LIVRO DE ESTÂNCIA VELHA/RS

Data: 26/08/2024 – segunda-feira

Horário: 20h00

Local: Pavilhão aberto ao público – capacidade 1000 pessoas

Duração: 45 min

Formato: Zeca Baleiro – Bate-papo literário e canções, com mediador a ser definido pelo Feira

Cachê colocado e com NF: R\$ 51.000,00

Despesas não incluídas:

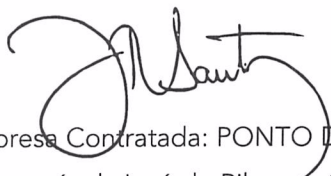
CAMARINS

- precisamos de 01, conforme lista de abastecimento

PALCO, SOM e LUZ

- para execução no violão de alguma canção, enviaremos em breve as necessidades, lembrando que não será um show.

São Paulo, 01 de junho de 2024.



Empresa Contratada: PONTO DE BALA PRODUÇÕES

Responsável: José de Ribamar Coelho Santos

CNPJ: 02.666.289/0001-08

PARECER JURIDICO

CONTRATAÇÃO DE ARTISTA POR INEXIGIBILIDADE

REQUERENTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO 1118/2024

MS 248/2024

1

Trata-se de solicitação de análise e parecer sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, §2º, da Lei 14.133/21, encaminhado pela SEMEC, objetivando a contratação do artista ZECA BALEIRO, para “bate papo literário ” na 43ª Feira do Livro de Estância Velha, a se realizar no dia 04/06/2024, conforme termo de referência.

O feito fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica com o fito de assegurar a legalidade da contratação pretendida e o cumprimento do que determina o parágrafo único, do artigo 53, da Lei 14.133/21.

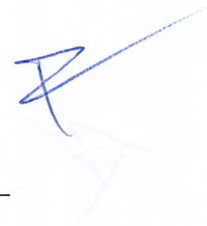
Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de demanda;
- Requisição;
- Termo de Referência;
- Proposta Comercial;
- Notas fiscais;
- Documentos da empresa PONTO DE BALA PRODUÇÕES E EDITORA MUSICAL EIRELLI;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada.

Assim, o presente parecer tem o escopo de assistir à municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no presente feito.

Breve Relatório



ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cabe salientar que o Termo de Referência merece ser complementado nos itens 4, 8 e 10, eis que não suficientemente preenchido conforme os requisitos legais, não estando de acordo com o que dispõe o art. 6º inc. XXIII da Lei 14133/2021.

Preliminarmente, ainda, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

MÉRITO

1 - Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

3

2 – Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

“Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.”

E ainda:

“(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.”

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

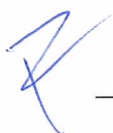
Marçal Justen Filho distingue a diferença entre a contratação de artista por inexigibilidade e a hipótese do concurso, pois nesta última, há viabilidade de competição:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Já Ronny Charles, cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

“A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.”



3 – Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na nova Legislação Federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda, que serve como “norte” para as contratações futuras e assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico e individualizado que se manifestou nos autos. Tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes.

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, em conformidade com Decreto Municipal nº 39/2023. Nele, deverá estar descrita a justificativa da necessidade da contratação.

Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido naquela contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18, da Lei 14.133/21, o qual, porém, está dispensado na hipótese do art. 74, II da NLL por força do art. 21 do Decreto Municipal 39/2023 .

No caso de contratação direta, segundo a legislação federal, a apresentação do ETP, igualmente, poderá ser dispensada, veja-se o que dispõe o art. 72, I, da Nova Lei de Licitações:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do agente de contratação, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

4 – A contratação de um artista constitui obrigação de fazer, “intuitu personae”, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado.

A contratação de artistas famosos, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública não exige licitação, mas a contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com o empresário detentor da exclusividade.

O modo mais simples e normal é que a Administração Pública celebre contrato diretamente com o artista. Os maiores problemas surgem quando essa contratação é realizada através de um empresário representante do artista. Para a devida caracterização da hipótese legal invocada, é necessário que o artista seja representado exclusivamente pela empresa contratada, de maneira a garantir que o menor preço por aquela apresentação seja alcançado, eliminando a presença de intermediários no negócio.

Não basta a existência de um contrato ou outro documento que demonstre a exclusividade para apresentação de banda ou artista em evento certo. Não pode ser considerado representante exclusivo aquele que representa o artista apenas para um evento. É necessária prova de que todas as negociações destinadas à contratação de determinado artista ou conjunto musical devam ser, obrigatoriamente, realizadas por intermédio de profissional ou agência determinada.

Documentos que revelem apenas exclusividade momentânea ou temporária do empresário, até com limitações geográficas, não se aproximam do exigido pela legislação que rege a matéria. Contratação por inexigibilidade somente é possível se comprovada a exclusividade do empresário.

Pelo conceito legal, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2º, Lei nº 14.133/21).

O primeiro, e talvez o mais recorrente entrave em ajustes da espécie, trata da falta de comprovação de que o negócio se deu por meio de “empresário exclusivo” e, a este respeito, destacam-se as observações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre o tema:

“a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter

de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.”

Ao se referir a “empresário exclusivo”, o comando legal pretendeu afastar a intervenção de intermediário não necessário para a formalização do ajuste, partindo do pressuposto de que a contratação direta com o próprio artista ou com seu “empresário exclusivo” proporcionaria o menor preço possível.

Cabe lembrar que o art. 74, §2º, da Lei 14.133/2021, incorporando a jurisprudência do TCU, conceituou empresário exclusivo:

“Art. 74 (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

Ressaltamos que é necessário o registro dos contratados de exclusividade, conforme orientação do TCU:

“Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.”

Alguns desvirtuamentos que são apontados pelo Tribunal de Contas da União necessitam ser evitados, tais como a exclusividade da representação por empresário atrelada à determinada data do evento; a não apresentação do contrato de exclusividade em virtude de alegado sigilo contratual; a assinatura do contrato na véspera do evento, demonstrando que houve algum tipo de direcionamento; e ainda, a cobrança de ingressos por shows cujos recursos não são revertidos ao erário.

Neste sentido, destacamos abaixo alguns trechos de Acórdãos do TCU sobre determinações e irregularidades constatadas na contratação direta de artistas:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (...)"

"Acórdão TCU nº 2070/2011 - Plenário

Portanto, caberá ao Gestor observar as recomendações acima explicitadas, anexando aos autos o documento que comprova a representação exclusiva, se for o caso.

No caso em tela, foi anexado contrato de agenciamento com a empresa PONTO DE BALA, de propriedade do artista ZECA BALEIRO, resultando que a contratação está sendo feita com o próprio artista, estando satisfeito o requisito legal.

5 - Não há um conceito padrão para "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública", pois são termos jurídicos indeterminados suscetíveis a subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Porém, há uma margem de certeza indubitável no caso de contratação de artistas nacionalmente famosos, onde é notável consagração pela opinião pública e crítica especializada.

No caso do artista ZECA BALEIRO, verifica-se que atende o requisito da consagração, onde possui mais de 500 mil seguidores na rede social INSTAGRAM, bem como o release apresentado pelo artista dá conta de sua discografia e parcerias com artistas de renome nacional, vários livros escritos, além dos prêmios recebidos, destacando-se um GRAMMY LATINO em 2021.

Atendido, pois, satisfatoriamente, o inc. II do art. 74 da Lei 14133/2021.

6 - No tocante à justificativa de preço, é válido registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os hodiernamente praticados no mercado.

Registre-se que o Termo de Referência propõe "**apresentação musical e bate papo**", enquanto que a proposta do artista propõe apenas "**bate papo literário com mediador**", com duração de 45 minutos, esclarecendo o proponente ao final que "para execução no violão de *alguma* canção, enviaremos em breve as necessidades, lembrando que não será um show". (grifos nossos)

Verificando-se as notas fiscais apresentadas para comparativo de preço, todas se referem a **shows** do artista, e nenhuma delas a valores cobrados para “bate papo literário”.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam procedidas de pesquisa de preços, em obséquio ao princípio republicano e aos corolários da eficiência e economicidade. Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria, anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, porém, plenamente aplicável ao regime estatuído na nova Lei.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do TCU, anterior à Lei Federal 14.133/2021, porém plenamente condizente com o novo marco legal: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita”.

É importante que se atente para que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

O parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

“É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de

contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.”

E, igualmente, de Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

“Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.”.

Assim, é recomendável que se providencie notas fiscais comprovando os cachês cobrados pelo artista para o mesmo objeto da presente contratação, ou seja, “bate papo literário” com execução de alguma canção, nos termos da proposta, ou a autoridade justifique de forma adequada a impossibilidade de fazer tal cotação.

7 - Cumpre ressaltar que a legalidade da presente licitação está condicionada à veracidade das informações constantes das justificativas técnicas e administrativas apresentadas, em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.”

8 - Dessa forma, somos pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as considerações supra mencionadas e cumpridas todas as determinações do art. 74, da Nova Lei de Licitações.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao procedimento, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo

motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

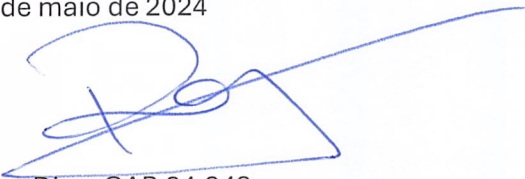
CONCLUSÃO

Opinamos pelo prosseguimento do processo de contratação, desde que atendidos as recomendações supra, a saber:

- complementação dos itens 4, 8 e 10 do TR;
- seja justificada no TR a escolha do artista ;
- seja melhor justificado o preço, levando em conta o objeto específico da contratação, ou seja, “bate papo literário” .

É O PARECER smj

Estância Velha, 28 de maio de 2024



Robinson de A. Brum Dias, OAB 24.943.

